


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL ACÓRDÃO Nº 162/2018
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 117

EM 21/6 DE 2018 PÁGINA(S) 44


Secretaria das Sessões

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA. Exercício de 2006. Revelia. Contas julgadas irregulares. Devolução dos autos.

Processo TCDF nº 17.600/2007 (1 vol.) - Apensos nº 071.000.030/2007 (2 vols. e 3 anexos).

Nome/Função/Período: Marco Antonio dos Santos Lima – Liquidante da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A. – CEASA/DF. no exercício financeiro de 2006.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Revisor: Conselheiro Renato Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: subitens: 1) ausência de estudos técnicos e econômicos sobre a opção de locar mobiliário; 2) da inobservância de dispositivos da Lei de Licitações; 3) antieconomicidade da locação de mobiliário em comparação com a aquisição; 4) ausência de embasamento legal e de justificativas fundamentadas para a escolha do fornecedor, a definição do preço e o afastamento da anterior contratada; 5) inconsistência entre o motivo da rescisão do contrato anterior e o que se observa na execução contratual posterior; 6) ausência de indicação da disponibilidade orçamentária suficiente para fazer face ao custo total da contratação e de orçamento detalhado em planilhas de custos; 7) estabelecimento ilegal de possibilidade de prorrogação do contrato emergencial e, posterior, prorrogação, contrariando as disposições do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; 8) contratação direta de entidade filantrópica para prestação de serviços típicos de empresa com fins lucrativos, verificando-se ausência de correlação entre as finalidades da contratada e os serviços prestados; 9) não caracterização da hipótese descrita no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, verificadas no bojo dos Processos nos 3.920/2006, 25.381/2006, 18.517/2007 e 30.142/2007, que culminaram na apenação do gestor com multas em cada um dos citados feitos.

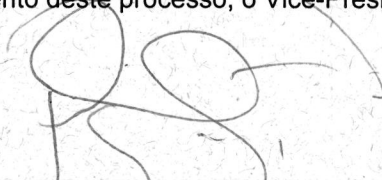
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Revisor, com fundamento nas disposições dos artigos 17, III, b, 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar **irregulares** as contas em apreço, deixando de aplicar a penalidade de multa ao nominado responsável em razão do mesmo já ter sido apenado no bojo dos Processos nºs 3.920/2006, 25.381/2006, 18.517/2007 e 30.142/2007, considerados para efeito do julgamento destas contas.

ATA da Sessão Ordinária nº 5042, de 5 de junho de 2018.


Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: pelo voto de desempate do Vice-Presidente.

Representante do MPJTCD presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Vice-Presidente, Conselheiro Paulo Tadeu.


PAULO TADEU VALE DA SILVA
Vice-Presidente


ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Revisor


CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte